

Araújo e ao sexo feminino o pavilhão que topograficamente lhe corresponde.

Art. 7.º Até à construção e abertura do Hospital Escolar o ensino de psiquiatria será ministrado nos dois pavilhões referidos no artigo anterior.

§ 1.º Durante o período previsto neste artigo as funções de chefia da clínica, na parte afectada ao ensino, serão exercidas pelo professor de psiquiatria da Faculdade de Medicina.

§ 2.º O serviço médico da clínica será distribuído, mediante acôrdo entre o director do Hospital e o professor de psiquiatria, pelos assistentes da Faculdade e pelos médicos do Hospital Júlio de Matos, por forma a garantir a todos o ensinamento colhido na observação e tratamento dos casos recentes e agudos de doença e nos exames laboratoriais.

§ 3.º Os assistentes da Faculdade de Medicina serão contados para efeito da proporção estabelecida no artigo 34.º do decreto n.º 34:502.

§ 4.º O serviço de enfermagem da clínica será assegurado pelo respectivo pessoal do Hospital Júlio de Matos.

Art. 8.º Ao chefe de serviços da clínica psiquiátrica compete em especial:

1.º Dirigir a observação e tratamento dos doentes que forem enviados à clínica;

2.º Propor ao director do Hospital a alta ou a transferência dos doentes;

3.º Orientar os estudos e investigações psiquiátricas, clínicas e laboratoriais atinentes ao progresso da psiquiatria;

4.º Orientar os exames periciais a cargo da clínica;

5.º Facultar o aperfeiçoamento post-escolar dos médicos e o ensino dos enfermeiros que na clínica realizarem o respectivo estágio.

Art. 9.º Ao Asilo Miguel Bombarda, que substitue o Manicómio Bombarda, competem as funções previstas na base x da lei n.º 2:006.

§ 1.º A lotação do Asilo Miguel Bombarda será reduzida à medida que se verificar o aumento de capacidade dos asilos psiquiátricos.

§ 2.º A partir da entrada em vigor dêste diploma cessam as funções que a Faculdade de Medicina exercia no Manicómio Miguel Bombarda.

Art. 10.º No Asilo Miguel Bombarda funcionarão, consoante a índole dos assistidos, serviços especializados para tranqüilos, agitados, inválidos e crianças.

§ 1.º Os doentes affectados de doenças infecto-contagiosas ou de doenças intercorrentes que exijam tratamento especial serão transferidos para os respectivos serviços do Hospital Júlio de Matos.

§ 2.º Transitòriamente será mantido no Asilo Miguel Bombarda um serviço especial para anormais perigosos e anti-sociais.

Art. 11.º Até que os dispensários assegurem os serviços de consultas, funcionarão no Hospital e Asilo referidos consultas externas de psiquiatria, podendo os doentes do centro utilizar os serviços de oftalmologia, oto-rinolaringologia e estomatologia e bem assim os de raios X, agentes físicos e balneoterapia existentes naqueles estabelecimentos.

Art. 12.º Tanto o Hospital Júlio de Matos como o Asilo Miguel Bombarda gozam de autonomia administrativa, sem prejuízo da acção tutelar exercida pela Direcção Geral da Assisténcia e da fiscalização da Inspeccão da Assisténcia Social.

Art. 13.º Os conselhos administrativos dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, com as funções previstas no artigo 28.º do decreto n.º 34:502, serão presididos pelo respectivo director e dêles farão parte o adjunto e o chefe da secretaria.

Art. 14.º Na geréncia do Hospital Júlio de Matos, do Asilo Miguel Bombarda e dos organismos do centro que forem criados ter-se-ão em conta as disposições do decreto n.º 34:502 e as normas seguintes:

a) Será organizado um orçamento para cada estabelecimento;

b) Cada estabelecimento terá como receitas próprias as que lhe advierem de heranças, legados, doações, pagamentos ou taxas de compensação da assisténcia por êle prestada;

c) As despesas de investigação científica feitas na clínica psiquiátrica serão custeadas à razão de metade pelo Hospital e pela Faculdade de Medicina de Lisboa, enquanto ali ministrarem o ensino.

Art. 15.º As direcções do Hospital Júlio de Matos e do Asilo Miguel Bombarda serão constituídas por um director, coadjuvado por um adjunto.

§ 1.º Os directores dos estabelecimentos referidos neste artigo serão nomeados de entre médicos psiquiatras de reconhecido mérito e capacidade para o exercicio das respectivas funções.

§ 2.º Os adjuntos serão nomeados de entre diplomados com curso superior que hajam revelado capacidade administrativa e organizadora.

Art. 16.º Aos directores do Hospital Júlio de Matos e do Asilo Miguel Bombarda compete em especial:

1.º Superintender em todos os serviços técnicos e administrativos;

2.º Outorgar nos contratos de pessoal superiormente autorizados;

3.º Convocar o conselho administrativo e presidir às suas sessões;

4.º Receber os doentes enviados pelo dispensário central e distribuí-los pelos serviços a seu cargo;

5.º Propor ao director do centro as transferências dos doentes e participar-lhe as altas definitivas ou provisórias;

6.º Autorizar as admissões urgentes, submetendo-as à confirmação do director do centro no prazo de vinte e quatro horas;

7.º Colocar, de harmonia com as conveniências do serviço, o pessoal médico e de enfermagem;

8.º Conceder as licenças graciosas que não sejam interpoladas;

9.º Aplicar as penas disciplinares da sua competência, propondo superiormente as que a excederem;

10.º Participar às instâncias competentes os casos de evasão dos doentes internados e outras ocorrências graves;

11.º Propor ao director do dispensário central os médicos do quadro hospitalar que poderão prestar serviço na consulta externa de psiquiatria;

12.º Propor os médicos e enfermeiros que deverão reger o curso de enfermagem;

13.º Prestar à Inspeccão da Assisténcia Social as informações que esta lhes requisitar;

14.º Tomar a seu cargo a direcção clínica de uma parte dos pavilhões e orientar a restante;

15.º Propor superiormente as instruções regulamentares necessárias à boa execução dos serviços.

§ único. No exercicio das suas funções técnicas, os directores do Hospital Júlio de Matos e do Asilo Miguel Bombarda serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, respectivamente pelo chefe de serviços e pelo assistente que por êles forem designados.

Art. 17.º Aos adjuntos dos directores compete em especial:

1.º Auxiliar o respectivo director no desempenho das suas atribuições administrativas, substituindo-o quanto a estas nas suas faltas e impedimentos;

2.º Colocar, de harmonia com as conveniências do serviço, o pessoal administrativo;

3.º Admitir o pessoal assalariado que se torne indispensável ao serviço, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão, submetendo esta, por intermédio do director, à confirmação ministerial sempre que a prestação de serviços respeite a um período superior a trinta dias;

4.º Encerrar o livro do ponto e fiscalizar a entrada e saída do pessoal médico, de enfermagem e administrativo;

5.º Presidir às arrematações de fornecimentos e deliberar sobre as aquisições que não sejam feitas em arrematação;

6.º Autorizar os pagamentos que tenham cabimento orçamental e não dependam de resolução do conselho administrativo;

7.º Promover e fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;

8.º Examinar a escrita e dar balanço mensalmente ao cofre a cargo do tesoureiro;

9.º Coligir os elementos necessários à elaboração do orçamento e superintender na organização das contas de gerência;

10.º Pedir a convocação do conselho administrativo sempre que a repete necessária, para este tomar deliberações sobre assuntos urgentes;

11.º Propor ao conselho administrativo todas as providências que tenha por convenientes ao melhoramento dos serviços.

Art. 18.º O serviço médico, de enfermagem e administrativo do Hospital Júlio de Matos e do Asilo Miguel Bombarda será assegurado por pessoal especializado.

§ 1.º O número de médicos estagiários subsidiados a admitir em cada ano no Hospital Júlio de Matos não será superior a três e o dos voluntários será determinado pelo director do respectivo estabelecimento, de harmonia com as conveniências do serviço.

§ 2.º Em cada estabelecimento haverá um enfermeiro chefe na divisão masculina e uma enfermeira chefe na divisão feminina.

Art. 19.º Os serviços médico-cirúrgicos, de especialidades médicas, de laboratório, de raios X e de agentes físicos serão assegurados por médicos contratados, que desempenharão as suas funções nos serviços respectivos existentes nos estabelecimentos do centro.

Art. 20.º O serviço social será assegurado pelos assistentes sociais e visitadoras do centro.

Art. 21.º O Ministro do Interior fixará por despacho a percentagem com que cada estabelecimento concorre para o pagamento de remunerações dos médicos e empregados que prestem serviço em mais de um estabelecimento do centro.

Art. 22.º Terão residência obrigatória no Hospital Júlio de Matos e no Asilo Miguel Bombarda os directores e adjuntos. As restantes habitações poderão ser ocupadas pelos médicos e empregados cuja presença se reconhecer necessária ou conveniente para os serviços, devendo para cada caso a respectiva concessão ser autorizada pelo Ministro do Interior, mediante proposta justificativa.

§ único. O pessoal feminino de enfermagem terá residência obrigatória no estabelecimento onde prestar serviço, devendo para esse efeito ser reservadas, adaptadas ou construídas as necessárias acomodações.

Art. 23.º No Hospital Júlio de Matos funcionarão um estágio médico post-escolar e um curso de enfermagem especializada para ambos os sexos.

§ único. É extinto o curso de enfermagem que funcionava no Manicómio Bombarda.

Art. 24.º Ao pessoal médico, de enfermagem e administrativo pertencente ao quadro do Manicómio Bombarda serão mantidos os direitos e regalias que lhe com-

petem como empregados dos Hospitais Cívicos, inclusive o de poderem requerer a sua transferência para os serviços dos mesmos Hospitais.

Art. 25.º As categorias do pessoal serão as constantes dos mapas anexos ao presente diploma.

§ 1.º O ingresso do pessoal em serviço no Hospital Júlio de Matos e no Manicómio Bombarda nas categorias previstas nos referidos mapas far-se-á por despacho do Ministro do Interior e simples anotação do Tribunal de Contas, e por igual forma será feita a admissão do pessoal dos Hospitais Cívicos que der ingresso no Asilo Miguel Bombarda até 30 de Junho do ano corrente.

§ 2.º Aos empregados que não reunirem as condições estabelecidas no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, será rescindido o contrato, podendo ingressar nas categorias correspondentes às suas habilitações.

Art. 26.º Pelo orçamento global dos Hospitais Cívicos de Lisboa serão satisfeitas as despesas com o Asilo Miguel Bombarda até 31 de Dezembro de 1945.

Art. 27.º Os directores do centro, do Hospital Júlio de Matos e do Asilo Miguel Bombarda submeterão à aprovação do Ministro do Interior os regulamentos internos que julgarem convenientes ao bom funcionamento dos estabelecimentos ou serviços a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — João Pinto da Costa Leite — José Caeiro da Mata.

Centro de assistência psiquiátrica do sul

MAPA I

Quadro do pessoal a que se refere o § 1.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502, de 18 de Abril de 1945

Categorias	Grupo do vencimento segundo o artigo 12.º do decreto n.º 26:115
Director do centro	D
Director do Hospital Júlio de Matos	D
Director do Asilo Miguel Bombarda	E
Adjunto do director do Hospital Júlio de Matos	F
Adjunto do director do Asilo Miguel Bombarda	G
Chefe de serviços da clínica psiquiátrica do Hospital Júlio de Matos	G
Chefe de serviços da secção asilar do Hospital Júlio de Matos	G
Chefe da secretaria do Hospital Júlio de Matos	I
Chefe da contabilidade do Hospital Júlio de Matos	J
Chefe da secretaria do Asilo Miguel Bombarda	J
Chefe dos serviços de armazém do Hospital Júlio de Matos	L
Chefe dos serviços industriais e auxiliares do Hospital Júlio de Matos	M
Tesoureiro do Hospital Júlio de Matos	(a) N
Chefe dos serviços de armazém do Asilo Miguel Bombarda	N
Chefe dos serviços industriais e auxiliares do Asilo Miguel Bombarda	O
Tesoureiro do Asilo Miguel Bombarda	(b) P

Quando as funções de direcção ou chefia forem exercidas em acumulação com as funções docentes, serão aquelas remuneradas por meio de gratificação, que será fixada por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, mas não excedente a 50 por cento do vencimento devido pelo exercício das funções docentes.

(a) Será mensalmente abonado de 150\$ para falhas.

(b) Será mensalmente abonado de 100\$ para falhas.

MAPA II

Categorias do pessoal
não compreendido nos quadros a que se refere o § 2.º do artigo 29.º
do decreto n.º 34:502, de 18 de Abril de 1945

1) Serviços clínicos:

Primeiros assistentes.
Segundos assistentes.
Médico de clínica geral.
Médico anátomo-patologista.
Médico analista.
Médico cirurgião.
Médico oftalmologista.
Médico oto-rino-laringologista.
Médico estomatologista.
Médico radiologista.
Médicos estagiários.

2) Serviços de enfermagem:

Enfermeiros chefes.
Enfermeiros sub-chefes.
Enfermeiros de 1.ª classe.
Enfermeiros de 2.ª classe.
Enfermeiros praticantes.
Estagiários do curso de enfermagem.

3) Serviços auxiliares:

Preparadores.
Ajudantes de preparadores.
Serventes.

4) Assistência social:

Assistentes sociais.
Visitadoras.

5) Assistência religiosa:

Capelão.

6) Serviços administrativos:

Primeiros oficiais.
Segundos oficiais.
Terceiros oficiais.
Escriturários de 1.ª classe.
Escriturários de 2.ª classe.
Dactilógrafos.
Praticantes.

7) Auxiliares dos serviços administrativos, industriais e agrícolas:

Fiéis.
Ajudantes de fiéis.
Encarregados.
Cozinheiros.
Artífices.
Barbeiros.
Condutores de viaturas.
Guardas.
Jardineiros.
Criados e serventes.
Costureiras.
Barreleiras.
Lavandeiras.
Criadas.

8) Pessoal menor:

Contínuos de 1.ª classe (chefe do pessoal menor).
Porteiros.
Contínuos de 2.ª classe.
Telefonistas.
Auxiliares de limpeza.

O pessoal a que se refere este mapa será admitido de harmonia com as necessidades estritas dos serviços, competindo ao Ministro do Interior autorizar a sua admissão e fixar as condições de prestação de trabalho e a sua remuneração, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502.

O pessoal que obrigatoriamente recebe alimentação no estabelecimento sofrerá o desconto de 25 por cento do total da respectiva remuneração.

Ministério do Interior, 26 de Abril de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Portaria n.º 10:938

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º e § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal de cada uma das secretarias dos tribunais criminais das comarcas de Lisboa e Porto com um escriturário de 2.ª classe, ficando os respectivos vencimentos a cargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Oficiais de Justiça.

Ministério da Justiça, 26 de Abril de 1945. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:535

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea g) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 70.000\$, destinado a despesas de anos económicos findos, devendo a mesma importância ser adicionada à verba descrita no artigo 378.º, capítulo 10.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 70.000\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento para o mesmo ano económico do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Cabinete do Ministro

Despacho

Determino que o pessoal auxiliar do serviço de estudos do Instituto Nacional de Estatística, criado nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 33:274, de 24 de Novembro de 1943, seja constituído por quatro funcionários, um com vencimento de terceiro oficial (despacho de 17 de Dezembro de 1943, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 15 de Janeiro de 1944) e três com o vencimento de aspirante.

Gabinete do Ministro, 6 de Abril de 1945. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.